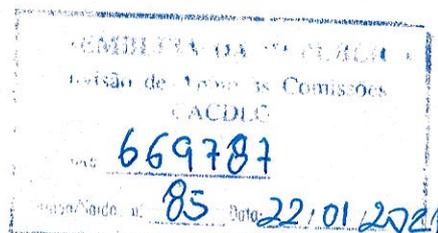




Parecer da Ordem dos Advogados



I.

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o **Projecto de Lei nº 641/XIV/2ª (PAN)**, que pretende consagrar “...*mecanismos de transparência e escrutínio na distribuição dos processos judiciais.*”

Da sua análise constata-se que o projecto de lei em causa pretende alterar o art.º 204º do Código de Processo Civil (CPC), aditando-lhe dois números, que passariam a ser o 3 e o 4, passando o actual nº 3 para nº 5.

Assim, o nº 3 do art.º 204º do CPC apresenta a seguinte redacção “*Sempre que se verifique a necessidade de proceder à atribuição manual de um processo a um juiz ou a necessidade de fazer nova distribuição do processo por ter sido distribuído a um juiz impedido, o magistrado responsável por essa decisão deve, em campo autónomo do sistema de informação, justificar e fundamentar essa decisão, explicitar os fundamentos legais da decisão e identificar, sempre que aplicável, a causa do impedimento.*”

Por sua vez o nº 4 a aditar tem a seguinte proposta de redacção: “*As informações referidas no número anterior deverão ser objecto de publicação por meio da pauta de divulgação do resultado, disponibilizada automaticamente e por meios electrónicos em página informática de acesso público do Ministério da Justiça.*”

Da Exposição dos Motivos para as alterações propostas consta que:

“*Num Estado de Direito Democrático a garantia do pleno respeito pelos princípios do juiz natural e da independência e imparcialidade dos tribunais é condição essencial para assegurar a confiança dos cidadãos na justiça. Recentemente várias foram as vulnerabilidades e más práticas identificadas ao nível das situações de distribuição manual de processos por via manual, em que não se aplicam as regras de distribuição automática, algo que põe indubitavelmente em causa a confiança dos cidadãos na justiça e os princípios que devem nortear um sistema judicial num*



Estado de Direito Democrático. Assim, com o presente Projecto de Lei, o PAN, com o objectivo de restaurar a confiança dos cidadãos na justiça e sem afastar a necessidade de empreender uma reflexão aprofundada da Assembleia da República com os vários intervenientes do sistema judicial relativamente às regras de distribuição electrónica dos processos, propõe a introdução de alterações cirúrgicas ao código de processo civil, por forma a assegurar a consagração de mecanismos de transparência e escrutínio na distribuição dos processos judiciais, sem aumentar a burocracia deste processo. Desta forma o presente Projecto de Lei, seguindo as recomendações dos intervenientes no sistema judicial, prevê que sempre que se verifique a necessidade de proceder à atribuição manual de um processo a um juiz ou a necessidade de fazer nova distribuição do processo por ter sido distribuído a um juiz impedido, o magistrado responsável por essa decisão deve, em campo autónomo do sistema de informação, justificar e fundamentar a sua decisão, explicitando os respectivos fundamentos legais e identificando, sempre que aplicável, a causa do impedimento. Estas informações deverão ser publicadas na pauta de divulgação do resultado, que é disponibilizada em página informática de acesso público do Ministério da Justiça, algo que permite um reforço do escrutínio e da transparência destes processos.”

Em face do exposto, vem a Ordem dos Advogados emitir o respectivo parecer.

II.

Como ponto prévio refira-se que a Ordem dos Advogados emitiu recentemente dois pareceres¹ sobre o tema em apreço, ou seja, sobre os mecanismos de controlo da distribuição dos processos judiciais.

Ambos os pareceres se pronunciaram favoravelmente aos Projectos de Lei, sendo que o primeiro entendeu que o projecto de lei em causa deveria ser mais eficaz e aplicar-se não só aos Tribunais Judiciais, mas igualmente aos Tribunais Administrativos e Fiscais, o que veio a ser acolhido pelo projecto de lei que deu origem ao segundo dos mencionados pareceres.

Nesta senda, fácil será antever que o presente parecer seguirá o caminho iniciado pelos anteriores.

¹ Parecer sobre o Projecto Lei nº 553/XIV/1ª (PSD), 16.10.2020, Relator Dr. Pedro Teixeira Reis e Parecer sobre o Projecto de Lei nº 591/XIV/2ª (PSD), 14.12.2020, Relatora Dra. Margarida Simões.

Wk



Não pode, contudo, deixar de se referir, que o cuidado na construção da lei passa, desde logo, pela utilização correcta e cuidada, da língua portuguesa. Aliás, a este propósito refira-se que a própria Assembleia da República elaborou um "Guia prático de regras a observar na redacção de actos normativos da Assembleia da República"

Vem isto a propósito da redacção do art.º 1º do projecto Lei em análise, que se transcreve: "A presente lei ***assegura consagra*** mecanismos de transparência e escrutínio na distribuição dos processos judiciais, procedendo para o efeito à alteração do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 Junho.", sendo nosso o negrito e o sublinhado. Ora percebe-se que há um erro na redacção do texto deste artigo que certamente será corrigido em tempo, de molde a que, em caso de aprovação do projecto Lei, a Lei não fique com uma redacção defeituosa que prejudicará a sua correcta interpretação.

Quanto à substância, e como referido nos anteriores pareceres, a Ordem dos Advogados concorda e partilha das preocupações que são explanadas no presente projecto de lei.

É importante, de facto, conhecerem-se as razões que levam ao impedimento do juiz natural.

Como bem escreve o Supremo Tribunal de Justiça²: "*Para afastar o juiz natural não é suficiente um qualquer motivo que alguém possa considerar como gerador de desconfiança sobre a imparcialidade do juiz. É preciso que o motivo seja sério e grave, pois o juiz natural só pode ser arredado se isso for exigido pela salvaguarda dos valores que a sua consagração visou garantir: imparcialidade e isenção. Por isso é excepcional o deferimento de um pedido de escusa (cf. neste sentido Ac. do STJ de 05-04-2000, in CJ, 2000, pág. 244)*"

No entanto, é fundamental que da aplicação concreta deste projecto lei, a ser aprovado e transformado em lei, não resulte um aumento da burocracia nos tribunais, fazendo com que os processos sofram desnecessários atrasos.

É, pois, crucial que as soluções informáticas que venham a ser implementadas contribuam para a agilização do processo e não constituam entrave à desejada célere tramitação do mesmo.

² Acórdão STJ, 11.11.2010, Proc. 49/00.3JABRG.G1, Relator Juiz Conselheiro Manuel Braz, disponível em www.gde.mj.pt



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Seria também importante conhecerem-se as conclusões da auditoria levada a cabo pelo Conselho Superior de Magistratura sobre este tema, mas a verdade é que a mesma ainda não é pública.

Assim, face ao supra exposto, a Ordem dos Advogados, emite parecer favorável ao projecto de lei em análise.

Este é, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 21 de Janeiro de 2021,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Duarte Nuno Correia'.

Duarte Nuno Correia

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados